



DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries	Ano 1915	Semestre	9850
A 1.ª série	" 88	"	4850
A 2.ª série	" 62	"	3850
A 3.ª série	" 58	"	2850
Avulso: até 4 pag., \$04; cada fl. de 2 pag. a mais, \$02			

O preço dos anúncios é de \$06 a linha, aresido de \$01 de sólo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias do que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

- Portaria n.º 376, determinando que as autoridades administrativas que intervierem na trasladação de qualquer cadáver façam a devida participação ao funcionário do registo civil da área.
- Portaria n.º 377, autorizando várias corporações do concelho de Celorico de Basto a applicarem parte dos seus fundos às despesas de reforma dos respectivos estatutos.
- Portaria n.º 378, autorizando a Irmandade da Misericórdia de Góis a aceitar uma doação.

Ministério das Finanças:

- Decreto n.º 1:612, proibindo a exportação e reexportação de vários artigos.
- Decreto n.º 1:613, permitindo a exportação de 10:550 toneladas de batata até 31 de Julho de 1915.

Ministério da Marinha:

- Portaria n.º 379, estabelecendo o programa do ensino prático para fogueiros a que devem satisfazer os actuais sócios da Associação de Classe de Fogueiros de Mar e Terra.

Ministério de Instrução Pública:

- Decreto n.º 1:614, regulando a distribuição da verba destinada à melhoria de vencimentos dos chefes de Repartição do Ministério de Instrução Pública.
- Portaria n.º 380, declarando em vigor a lei de 17 de Junho de 1914, sobre inscrição de alunos nos liceus, com excepção do artigo 7.º, de carácter transitório.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Saude

PORTARIA N.º 376

Tendo chegado ao conhecimento da Conservatória Geral do Registo Civil que se tem realizado várias trasladações de cadáveres dum para outro cemitério, quer pertencentes ao mesmo concelho, quer situados em concelhos diferentes, sem que os funcionários do registo civil tenham noticia ou comunicação de tais trasladações, o que, além de contrariar a doutrina do artigo 259.º do Código do Registo Civil que, em matéria de policia mortuária, torna para os devidos efeitos os funcionários do registo solidários das autoridades administrativas e sanitárias, impede a efectivação do preceituado no artigo 263.º do mesmo Código que manda averbar à margem do registo do óbito a transferência do cadáver para outro cemitério: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que as autoridades administrativas que intervierem na trasladação do cadáver, façam a participação devida ao funcionário do registo civil da área, com todos os dados necessários, a fim d'este cumprir as suas obrigações legais.

Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 5 de Junho de 1915. — O Presidente do Ministério e Ministro do Interior, *José de Castro*.

Direcção Geral de Assistência

1.ª Repartição

PORTARIA N.º 377

Atendendo ao que representaram as Confrarias do Santíssimo Sacramento das freguesias de Arnóia, Molares e Gagos e a Irmandade de S. Pedro da freguesia de Molares, todas do concelho de Celorico de Basto;

Vistas as informações officiais:

Manda o Governo da República Portuguesa que as referidas instituições sejam autorizadas a levantar dos seus fundos a quantia de 50\$, cada uma, para occorrer às despesas com a reforma dos respectivos estatutos.

Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 5 de Junho de 1915. — O Ministro do Interior, *José de Castro*.

PORTARIA N.º 378

Atendendo ao que representou a Irmandade da Misericórdia de Góis a fim de ser autorizada a aceitar a doação que, por escritura de 13 de Maio de 1915, lhe foi feita pelo benemérito Joaquim Marques Monteiro Bastos, com destino à instalação e custeio de um hospital: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que a referida autorização seja concedida, nos termos, com as condições e para os efeitos expressos na sobredita escritura.

Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 5 de Junho de 1915. — O Ministro do Interior, *José de Castro*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

DECRETO N.º 1:612

Em vista das circunstâncias occorrentes e de conformidade com o disposto na lei n.º 275, de 8 de Agosto último: hei por bom, sob proposta do Ministro das Finanças, de acôrdo com o parecer do Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Fica prohibida a exportação, do continente de Portugal e ilhas adjacentes, para países estrangeiros, das seguintes mercadorias:

- Alúmen.
- Alumínio.
- Antimónio.
- Bauxite.
- Coiros e peles verdes ou sêcas, de pêsso inferior a 25 quilogramas.
- Juta em rama, em fios ou em tecidos.
- Níquel.

§ único. A prohibição de que trata este artigo é extensiva às mercadorias semi-manufacturadas ou manufacturadas, em que os referidos produtos predominem, incluindo, quanto aos metais, as respectivas ligas.

Art. 2.º Fica igualmente proibida, nos termos do precedente artigo, a exportação de:

Alcool, não compreendendo as bebidas espirituosas.

Bolos e alimentos de sementes oleaginosas.

Carvões para luz eléctrica.

Crómio.

Ferro-crómio.

Ferro-manganésio.

Ferro-molibdénio.

Ferro-níquel.

Ferro-tungsténio.

Ferro-vanádio.

Lã em rama lavada ou em desperdícios.

Manganésio.

Margarinas, óleos e gorduras próprias para o seu fabrico (com excepção do óleo de linhaça e das sementes oleaginosas).

Matérias para cortumes.

Molibdénio.

Objectos de cobre ou latão semi ou totalmente manufacturados.

Objectos de estanho.

Óleos e substâncias lubrificantes (incluindo óleos minerais, substâncias resinosas, óleos animais comumente empregados como lubrificantes e suas misturas, com excepção dos óleos e gorduras de peixe e de baleia).

Parafina.

Peles ou couros cortidos.

Sulfato de amónia.

Tungsténio.

Vanádio.

Artigo 3.º Continuam proibidas:

a) A exportação para o estrangeiro de géneros alimentícios (excepto vinho), gados e combustíveis (decreto de 3 de Agosto de 1914), salvo o disposto nos decretos n.ºs 1:374 de 2 de Março último, 1:459 de 30 do referido mês e 1:496 de 12 de Abril seguinte;

b) A reexportação para o estrangeiro, de arroz, açúcar, bacalhau, cereais, legumes e medicamentos (decreto n.º 948, de 14 de Outubro de 1914);

c) A exportação e reexportação para o estrangeiro, de pneumáticos, protectores para rodas e mais pertences de veículos automóveis (decretos n.ºs 1:139, de 28 de Novembro de 1914 e 1:353, de 20 de Fevereiro último); e

d) A exportação e reexportação de estanho (decreto n.º 1:568, de 11 de Maio findo).

Art. 4.º Ficam proibidos o trânsito e a baldeação das mercadorias mencionadas nos precedentes artigos e a reexportação das indicadas nos artigos 1.º e 2.º quando essas mercadorias cheguem ao continente de Portugal ou às ilhas adjacentes, descritas em manifestos e conhecimentos com a cláusula à ordem, ou sem expressa declaração exarada nos referidos documentos e no pôrto da procedência de qual seja o nome do consignatário e o lugar ou pôrto de destino.

§ único. O disposto neste artigo só é applicável às mercadorias que, nas condições referidas, chegarem ao continente da República ou às ilhas adjacentes depois da publicação deste decreto.

Art. 5.º O determinado nos artigos 1.º, 2.º e 4.º deste decreto não é applicável às operações effectuadas em virtude de contratos já celebrados, devendo, porém, a comprovação desses contratos ser feita dentro do prazo de quinze dias depois da publicação deste diploma perante a comissão de subsistências e a saída das mercadorias realizar-se dentro do prazo de um mês depois de autorizada pelo Ministro das Finanças em vista do parecer da aludida comissão.

Art. 6.º O presente decreto entra em execução desde a data em que fôr publicado.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo

da República, e publicado em 5. de Junho de 1915.—*Joaquim Teófilo Braga—José de Castro—Paulo José Falcão—Tomé de Barros Queiroz—Francisco José Fernandes Costa—Francisco Teixeira de Queiroz—Manuel Joaquim Rodrigues Monteiro—José Jorge Pereira—Sebastião de Magalhães Lima.*

DECRETO N.º 1:613

Atendendo às representações que foram presentes ao Governo: hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, de conformidade com o parecer da Comissão de Subsistências e voto unânime do Conselho de Ministros, e usando da faculdade concedida pela lei n.º 275, de 8 de Agosto do ano próximo findo, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É permitida a exportação de 10:550 toneladas de batata, em caixas, até 31 de Julho próximo futuro, mediante o pagamento da sobretaxa aos direitos de exportação de \$00(2) por quilograma.

Art. 2.º A exportação autorizada pelo artigo antecedente será repartida pela seguinte forma:

10:050 toneladas para os comerciantes de Lisboa e Pôrto, por meio de rateio efectuado pelas respectivas associações comerciais, e 500 toneladas aos sindicatos agrícolas das regiões produtoras, conforme indicação que deverá ser comunicada à Direcção Geral das Alfândegas pela Direcção Geral da Agricultura.

§ 1.º Se os sindicatos agrícolas das regiões produtoras não realizarem, até 15 de Julho próximo futuro, a exportação de toda a quantidade que lhes é distribuída, poderá a parte restante ser exportada pelos comerciantes de Lisboa e Pôrto, mediante rateio feito em comum acôrdo pelas associações comerciais das referidas cidades.

§ 2.º As associações comerciais de Lisboa e Pôrto comunicarão imediatamente à Direcção Geral das Alfândegas o resultado dos rateios effectuados, devendo ser adoptadas as necessárias providências a fim de que não seja excedida por nenhum exportador a quantidade que lhe houver cabido em rateio.

Art. 3.º A exportação de que se trata será realizada independentemente de requerimento só pelas sedes das Alfândegas de Lisboa e Pôrto, as quais enviarão semanalmente à Comissão de Subsistências nota da batata exportada na semana anterior, indicando quantidades, destino e nome dos exportadores.

Art. 4.º A exportação a que se refere este decreto só poderá effectivar-se quando o preço da batata, vendida a retalho, nas cidades de Lisboa e Pôrto, fôr igual ou inferior a \$04 por quilograma.

§ 1.º Logo que o preço da batata vendida a retalho nas cidades de Lisboa e Pôrto, exceder \$04 por quilograma, ou que o respectivo preço nas regiões produtoras exceda \$45 por 15 quilogramas, será imediatamente proibida a exportação, ainda mesmo que esta se refira a batatas cujos despachos estejam pagos.

§ 2.º Quando, porém, os interessados provarem, por meio de documentos competentes, que tinham batatas prontas a seguir em determinado navio, antes de ordenada a proibição de que trata este artigo, será o assunto submetido à apreciação do Ministro das Finanças, que, ouvida a Comissão de Subsistências, resolverá como fôr de justiça.

Art. 5.º O presente decreto entrará em execução desde a data em que fôr publicado.

Os Ministros das Finanças e do Fomento assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 5 de Junho de 1915.—*Joaquim Teófilo Braga—Tomé José de Barros Queiroz—Manuel Joaquim Rodrigues Monteiro.*